



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876638 - MG (2023/0450899-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : KELVER SOUZA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : PATRICIA PERES COUTINHO - MG184975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau consignou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, e apresentou motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do

réu, ao salientar a especial gravidade do delito – homicídio qualificado, com envolvimento de menor, em contexto de disputa pelo tráfico de drogas –, a periculosidade do acusado – apontado como um dos líderes do tráfico na localidade e supostamente o mandante do crime – e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal – por haver o acusado permanecido foragido por longo período.

3. Não se verifica a alegada nulidade da decisão que decretou a segregação cautelar, pois, segundo o acórdão combatido, embora o decreto prisional tenha emanado, originariamente, de autoridade judicial incompetente para o processamento e julgamento do feito, o ato foi posteriormente ratificado pelo Juízo competente.

4. Não se constata desproporcionalidade do período de custódia preventiva do réu, especialmente porque é possível verificar nos autos que as instâncias ordinárias deram regular tramitação ao feito, que cuida de ação penal com 5 réus e em que houve necessidade de realização de diversas diligências, bem como devido ao fato de o paciente ter permanecido foragido por longo período e haver sido localizado em outro estado da Federação.

5. Também não é possível deferir o pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida a corréu nos autos do HC n. 536.043/MG, ante a ausência de similitude fática. Naquele *writ* a ordem foi concedida ao corréu por seu menor grau de envolvimento no delito (foi responsável por buscar a arma do delito e devolvê-la ao proprietário), enquanto o paciente Kelder é apontado como mandante do crime.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876638 - MG (2023/0450899-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : KELVER SOUZA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : PATRICIA PERES COUTINHO - MG184975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau consignou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, e apresentou motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do

réu, ao salientar a especial gravidade do delito – homicídio qualificado, com envolvimento de menor, em contexto de disputa pelo tráfico de drogas –, a periculosidade do acusado – apontado como um dos líderes do tráfico na localidade e supostamente o mandante do crime – e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal – por haver o acusado permanecido foragido por longo período.

3. Não se verifica a alegada nulidade da decisão que decretou a segregação cautelar, pois, segundo o acórdão combatido, embora o decreto prisional tenha emanado, originariamente, de autoridade judicial incompetente para o processamento e julgamento do feito, o ato foi posteriormente ratificado pelo Juízo competente.

4. Não se constata desproporcionalidade do período de custódia preventiva do réu, especialmente porque é possível verificar nos autos que as instâncias ordinárias deram regular tramitação ao feito, que cuida de ação penal com 5 réus e em que houve necessidade de realização de diversas diligências, bem como devido ao fato de o paciente ter permanecido foragido por longo período e haver sido localizado em outro estado da Federação.

5. Também não é possível deferir o pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida a corréu nos autos do HC n. 536.043/MG, ante a ausência de similitude fática. Naquele *writ* a ordem foi concedida ao corréu por seu menor grau de envolvimento no delito (foi responsável por buscar a arma do delito e devolvê-la ao proprietário), enquanto o paciente Kelder é apontado como mandante do crime.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KELVER SOUZA NEVES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 250-253, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do

writ, ao afirmar que a segregação cautelar do acusado foi decretada por Juiz incompetente, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Alega, também, que há excesso de prazo da segregação.

Afirma, ainda, que devem ser estendidos ao paciente os efeitos da ordem concedida ao corréu no HC n. 536.043/MG.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva do acusado, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática, no dia **18/5/2019**, de homicídio qualificado, consoante decisão assim motivada (fls. 46-53, grifei):

Constou do presente inquérito policial, que a vítima INÁCIO DE SOUSA, foi morta em plena luz do dia, no dia 18 de maio de 2019, por volta das 15:20 horas, com vários disparos de arma de fogo calibre 40 no bairro São Geraldo, Ponte Nova/MG.

Narrou-se que o REDS lavrado pela Polícia Militar informou que a motivação estaria ligada ao fato da vítima ter delatado em data pretérita, traficantes com atuação no bairro São Geraldo. Referidas informações, também foram repassadas aos policiais desta Delegacia.

Aduziu-se que, conforme cópia do relatório de ff. 59/67 e termo de declarações da pessoa de TIAGO AUGUSTO NAZARÉ, vulgo "Tiago Pretinho", acostado às ff. 68/69, a vítima fazia parte de uma quadrilha de traficantes com atuação no bairro São Geraldo, nesta comarca e que INÁCIO, seria, em tese, o responsável por trazer os entorpecentes para serem comercializados.

Infere-se, outrossim, dos citados documentos, que INÁCIO teria delatado os membros da quadrilha.

Salientou-se que, no local onde a vítima foi morta existe sistema de monitoramento de câmeras em um bar, tendo os investigadores

se deslocado para o estabelecimento e arrecadado algumas imagens, as quais registraram que momentos antes do delito, se visualiza uma motocicleta na cor preta com dois ocupantes, sendo que o veículo possui uma característica bem peculiar, qual seja, o guidão na cor azul ou roxa, conforme se verifica do relatório circunstanciado de ff. 99/113.

O REDS lavrado pela Polícia Militar narra que os possíveis autores do delito estariam em uma motocicleta na cor preta, sendo que o passageiro desembarcou do veículo e efetuou os disparos que ceifaram a vida da vítima, se evadindo logo após na moto com o outro partícipe.

Registrou-se que, os policiais receberam informações que um dos autores do delito em tela seria, em tese, o adolescente M. V. N. G., sendo ele a pessoa que teria descido da motocicleta e efetuado disparos de arma de fogo em desfavor da vítima. As informações ainda davam conta que o piloto da motocicleta seria a pessoa de MAURICIO MESSIAS FURFURO, vulgo "Mauricinho", já investigado em outro procedimento relativo a tráfico de drogas juntamente com traficantes do bairro São Geraldo.

[...]

Descreveu-se que, o representado MAURÍCIO em suas declarações além de relatar fatos criminosos diversos, **apontou como mandantes do delito as pessoas de CLEYTON AUGUSTO SÉRVULO, vulgo "Jão" que se encontra recluso no Presídio de Segurança Máxima Nelson Hungria, e KELVER SOUZA NEVES.**

Segundo o investigado MAURÍCIO, as pessoas de CLEYTON e KELVER teriam ligado para ele via aplicativo "whatsapp" para uma chamada de grupo, sendo que eles propuseram o plano criminoso, sendo aceito de plano. Relatou que como pagamento, receberia 08 (oito) gramas de cocaína de CLEYTON e KELVER.

Disse, ainda, que antes de pegar o adolescente M. V. N. G. na praça do bairro Pacheco, teria passado na residência da pessoa de ANGÉLICA para poder pegar um capacete emprestado. Informou que, a pessoa de ANGÉLICA faria parte da quadrilha de traficantes do bairro São Geraldo.

[...]

Nesse sentido, **a maneira de execução do delito, constitui indicativo de necessidade de resguardo da ordem pública, porquanto indica a periculosidade dos agentes, a ausência de temor à repressão estatal e a gravidade concreta da situação.** E, ainda, com envolvimento de adolescente, o que torna mais grave a conduta destes.

Ora, as ações dos acusados reveste-se, no mínimo, de extrema gravidade, demonstrando que este são inaptos ao convívio social.

Após o cumprimento do mandado de prisão, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar nos seguintes termos (decisão proferida nos autos do processo de origem em 18/8/2023, destaquei):

Foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em

desfavor do acusado no dia 02/08/2023 e este encontra-se acautelado no Rio de Janeiro/RJ (ID-9886799618).

Importante esclarecer que, não obstante as alegações defensivas, **os fatos imputados ao acusado ocorreram em 18/05/2019, sendo dado como evadido em 18/07/2019 (ID-9497026980/fi.349), e vindo a ser encontrado somente no dia 02/08/2023 após o cumprimento do mandado de prisão, não tendo este se entregado espontaneamente.**

Com efeito, verifica-se que **o acusado fugiu durante o trâmite da ação penal e até os dias atuais estava foragido, sendo encontrado somente em razão da ordem de prisão, dificultando a aplicação da lei penal e colocando em risco o regular desenvolvimento da instrução criminal.**

O Tribunal de origem assim ratificou o *decisum* de primeiro grau (fls. 99-105):

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 121, §2º, I e IV, art. 121, §4º, art. 244-B, da Lei 8.069/90, tendo sido decretada sua prisão preventiva para garantia da ordem publica, consoante decisão de fls. 01/12- doc.ordem 03.

De inicio, no tocante à alegação de que a decisão que decretou a prisão do paciente é nula, ao fundamento de que fora prolatada por Juízo incompetente, tenho que não merece prosperar.

É que, diante das nuances do fato sob apuração, ao menos neste instante processual, não vejo como atribuir autonomia a esse impasse suscitado para, por si só, desdizer a necessidade da custódia questionada, até mesmo porque a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente restou convalidada pelo juízo competente na decisão que indeferiu o pedido revogatório de ID nº 9497057604, confira-se:

“(…) destaco que a decisão que lhe decretou a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, estando presentes os requisitos exigidos em lei, conforme decisão de ff. 305/313-v.

A defesa do acusado argumenta, em síntese, que o requerente possui trabalho fixo, preenchendo os requisitos da substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

É sabido que, nos termos do art. 316, CPP, a decisão que decretar a prisão preventiva pode ser revogada a qualquer momento, antes de encerrada a instrução criminal, tratando-se, pois, de decisão rebus sic stantibus.

Porém, como já decidido anteriormente, não vislumbro elemento novo nos autos a ensejar a alteração da necessidade de custódia, mesmo porque há indícios a vincular o requerente à prática delitiva.

Ademais, o denunciado encontra-se foragido do distrito da culpa, de forma que a manutenção desta condição por longo período, de estar em local incerto e não sabido, é fato apto a

revelar seu intento de frustrar ação da Justiça e, portanto, evidencia a necessidade da prisão processual para garantir a aplicação da lei penal. (...)”

Nesse viés, em que pese às ponderações trazidas pela i. Advogada Impetrante, razão não lhe assiste, data máxima vênia. Ocorre que muito embora o decreto prisional tenha emanado, originariamente, de autoridade judicial incompetente para o processamento e julgamento do feito, fora este ato decisório posteriormente ratificado pelo Juízo competente da Comarca de Ponte Nova/MG, afastando a nulidade arguida pela Defesa.

E mais, conforme salientado na decisão de ID nº 10123975464, o douto Magistrado ressaltou que o Juízo da 2ª Vara Criminal declinou da competência em favor da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude somente em razão da representação pelo acautelamento provisório de um adolescente infrator, vez que a apuração por ato infracional é de competência absoluta desta última.

Diante disso, ratificada a ordem de prisão emanada de Juízo incompetente, de modo que incontestáveis se fazem os requisitos da prisão preventiva do paciente, nos termos do art.312, do CPP, não há que se falar em qualquer nulidade tal como defendido pela impetração.

[...]

Lado outro, relativamente à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, razão também não lhe assiste.

Pois bem. No caso dos autos, a meu ver, a alegação do impetrante de constrangimento ilegal por excesso de prazo não merece ser acolhida, pois, eventual excesso de prazo depende de exame acurado não somente do prazo legal máximo previsto para o término da instrução criminal, mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligência da autoridade judiciária no impulso do processo penal), e que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável.

Ressalta-se que os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, sendo perfeitamente aceitável que haja uma dilação, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificado. Há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem e, por respeito à garantia constitucional do contraditório, forçam o magistrado a dilatar o prazo de conclusão da formação da culpa.

In casu, diante dos documentos juntados nos autos, em especial a denúncia de fls. 72v/73v-TJ, é de se notar que trata-se de crimes graves, quais sejam, homicídio qualificado, associação criminosa e corrupção de menor, em que são 5 envolvidos, o que, de fato, torna o feito mais complexo, de modo que sua análise demanda minuciosa apuração dos fatos, bem como da necessidade de realização de várias diligências para a instrução do feito.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, somente fora cumprindo em 02/08/2023, vez que ele se encontrava em local incerto e não sabido.

E mais, diante das informações prestadas pelo Juízo a quo,

verifica-se que a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 11/12/2023, data próxima. Desta forma, percebe-se que o feito se encontra na fase final da instrução, sendo, pois, recomendável a manutenção da segregação cautelar do ora Paciente. Somando-se a isso, de se notar que o Ilustre Magistrado a quo vem atuando os atos processuais de forma diligente.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)

Apoiado nessas premissas, afirmei no *decisum* agravado que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Magistrado de primeiro grau consignou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, e apresentou motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar a **especial gravidade do delito** – homicídio qualificado, com envolvimento de menor, em contexto de disputa pelo tráfico de drogas –, a **periculosidade do acusado** – apontado como um dos líderes do tráfico na localidade e supostamente o mandante do crime – e a **necessidade de garantir a aplicação da lei penal** – por haver o paciente permanecido foragido por longo período.

Ressaltei, a propósito, o entendimento desta Corte Superior de que: "não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 14/12/2017)

Além disso, assentei que o Superior Tribunal de Justiça considera que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (**AgRg no RHC n. 117.337/CE**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 28/11/2019).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "[t]endo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

Registrei, também, que não se verifica a alegada nulidade da decisão que decretou a segregação cautelar, pois, segundo o acórdão combatido, "embora o decreto prisional tenha emanado, originariamente, de autoridade judicial incompetente para o processamento e julgamento do feito, fora este **ato decisório posteriormente ratificado pelo Juízo competente da Comarca de Ponte Nova/MG**" (fl. 100, destaquei).

No tocante à tese de **excesso de prazo** da segregação, afirmei não constatar desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior.

A despeito de o réu estar preso desde **2/8/2023**, o acórdão combatido ressaltou a complexidade do feito – **apuração de delitos de homicídio qualificado, associação criminosa e corrupção de menor, com cinco réus e necessidade de realização de diversas diligências** – e apontou o fato de o paciente haver permanecido **foragido por longo período e ter sido localizado em**

outro estado da Federação. Destacou, ainda, que a audiência de instrução e julgamento estava marcada para o dia 11/12/2023.

Dessa forma, fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais atestam que as instâncias ordinárias vêm impulsionando o prosseguimento do processo, o que ocorre em consonância com a complexidade do feito.

Por fim, registrei que **não é possível deferir o pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida a corréu nos autos do HC n. 536.043/MG, ante a ausência de similitude fática.** Naquele *writ* a ordem foi concedida ao corréu por seu menor grau de envolvimento no delito (foi responsável por buscar a arma do delito e devolvê-la ao proprietário), enquanto o paciente Kelter é apontado como mandante do crime.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 876.638 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0450899-2

Número de Origem:

00290954620198130521 00625831220198130521 10000190894840000 10000232900951000 201902903591
290954620198130521 50095854020238130521 625831220198130521

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA PERES COUTINHO
ADVOGADO : PATRICIA PERES COUTINHO - MG184975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KELVER SOUZA NEVES (PRESO)
CORRÉU : RAFAEL RAMOS DA SILVA
CORRÉU : RONALDO APARECIDO AVELAR DE CASTRO
CORRÉU : CLEITON AUGUSTO SERVULO
CORRÉU : MAURICIO MESSIAS FURFURO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KELVER SOUZA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : PATRICIA PERES COUTINHO - MG184975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024